

## VOTO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do Município de Cascavel/PE, devido à impugnação parcial de despesas referentes aos recursos repassados à municipalidade, no exercício de 2010, por força dos Programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

2. Mediante o Acórdão 4.348/2018-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e condenar o responsável em débito, pelo valor original de R\$ 123.202,31, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R\$ 19.000,00, em razão da não comprovação da correta aplicação da verba federal repassada, dado o não estabelecimento do liame entre os recursos públicos e as ações governamentais realizadas.

3. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz contra o referido **decisum**, defendendo, basicamente, a correta aplicação dos recursos alusivos aos programas sociais em tela e apresentando, para tanto, documentação comprobatória das despesas impugnadas, consistente em cópia de cheques nominais, recibos, notas de empenho e notas fiscais (peça 39, 49, 50, 52 e 53).

4. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

5. No mérito, acompanho os pareceres exarados nos autos, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de dar provimento ao recurso, para fins de exclusão do débito e da multa imputados ao recorrente, ante a comprovação, em sede recursal, da correta aplicação da totalidade dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade, em 2010, no âmbito dos programas PSB e PSE.

6. Com efeito, o fundamento da condenação do recorrente foi a não apresentação a este Tribunal, na fase anterior do feito, de cópia dos cheques nominais utilizados nos pagamentos impugnados, o que impediu o estabelecimento do liame entre os documentos fiscais então apresentados e a retirada dos recursos das contas bancárias específicas dos aludidos programas sociais.

7. Nesta oportunidade, o responsável juntou aos autos os elementos reclamados no acórdão condenatório, logrando demonstrar o vínculo entre a verba federal repassada e as ações governamentais realizadas.

8. Conclui-se, portanto, a partir das análises empreendidas no item 11 da instrução da unidade técnica (peça 55), que o recorrente logrou comprovar a gestão regular da verba federal objeto desta tomada de contas especial.

9. Em vista disso, entendo que o presente recurso deve ser provido para julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz e dar-lhe quitação.

Pelo exposto, acompanhando os pareceres exarados nos autos, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de junho de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator